



FACULDADES INTEGRADAS DE PONTA PORÃ

GUSTAVO FERREIRA DE LIMA

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA PERANTE AS DECISÕES DO
TRIBUNAL DO JÚRI**

PONTA PORÃ

2017

GUSTAVO FERREIRA DE LIMA

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA PERANTE AS DECISÕES DO
TRIBUNAL DO JÚRI**

Trabalho de Conclusão apresentado à Banca Examinadora das Faculdades Integradas de Ponta Porã/MS, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Professora Ruth Mota da Silva Bastos.

PONTA PORÃ
2017

GUSTAVO FERREIRA DE LIMA

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA PERANTE AS DECISÕES DO
TRIBUNAL DO JÚRI**

Trabalho de Conclusão apresentado à Banca Examinadora das Faculdades Integradas de Ponta Porã/MS, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Profª Ruth Mota da Silva Bastos

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Profª Ruth Mota da Silva Bastos
Faculdades Integradas de Ponta Porã

Profº Componente da Banca
Faculdades Integradas de Ponta Porã

Ponta Porã, 15 de Dezembro de 2017.

Dedico este trabalho a meu pai, minha maior inspiração. E também, a minha amada mãe, mulher que me ensinou a ser um homem do bem.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por ter me guiado e por toda a sua força para alcançar esse objetivo traçado.

Agradeço a meus pais que desde o início me deram todo o apoio, ajuda coragem e por toda a paciência que tiveram durante todos esses anos, pessoas estas que levarei para sempre em minha vida com muito amor e carinho, que demonstraram muita compreensão nesta etapa de minha vida.

Agradeço a uma pessoa em especial que foi fundamental nesses cinco anos, com muito apoio e compreensão.

Agradeço a todas as outras pessoas, amigos que diretamente e indiretamente fizeram parte da minha caminhada até a formação, o meu muito obrigado.

“A persistência é o caminho do êxito”.

Charles Chaplin

RESUMO

Neste trabalho pretende-se indagar sobre a influência e os aspectos relevantes que a mídia traz para o plenário do júri, com base na constituição federal de 1988 e suas particularidades históricas e sociais abordadas pelas doutrinas que seguem com seus referenciais. Primeiramente é abordado os princípios do direito material e processual penal, ressaltando seus conceitos e sua aplicação no direito. Em seguida são analisados um breve histórico da origem do Tribunal do Júri no Brasil, ressaltando os princípios que norteiam este instituto, analisando o princípio primordial que será discutido, *princípio do in dúbio pro reo*, e todo poder da mídia sobre as decisões concluídas no tribunal do júri e seus efeitos na sociedade. Neste projeto, buscando responder os questionamentos ligados à grande repercussão que ganham alguns casos, iremos abordar sobre o meio jornalístico, que em muitas vezes trabalha à frente das investigações policiais, acerca de sua importância para a sociedade, mostrando como ela é capaz de influenciar a opinião popular e criar em alguns casos a violência. A metodologia se classifica em pesquisa bibliográfica e documental, com análises doutrinárias e de artigos. Através desse cenário, podemos concluir que a ampla exposição pública nesses casos provoca o clamor da sociedade e é fator determinante para a condenação dos acusados.

Palavras-chave: Princípios; Tribunal do Júri; Influência da mídia; Sociedade.

ABSTRACT

This paper intends to inquire about the influence and relevant aspects that the media brings to the jury plenary, based on the federal constitution of 1988 and its historical and social particularities addressed by the doctrines that follow with their references. Firstly, the principles of material and procedural criminal law are addressed, highlighting their concepts and their application in law. The following is a brief history of the origin of the Jury Court in Brazil, highlighting the principles that guide this institute, analyzing the principle that will be discussed, the principle of unreliable pro reo, and all media power over decisions made in court of the jury and its effects on society.

In this project, seeking to answer the questions related to the great repercussion that some cases win, we will discuss the journalistic environment, which often works at the head of police investigations, about its importance to society, showing how it is able to influence the opinion and in some cases create violence.

The methodology is classified in bibliographical and documentary research, with doctrinal and article analyzes. Through this scenario, we can conclude that the wide public exposure in these cases provokes the clamor of society and is a determining factor for the condemnation of the accused.

Keywords: Principles; Jury court; Influence of the media; Society.

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| INTRODUÇÃO | 10 |
| 2. TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL | 12 |
| 2.1 Origem | 12 |
| 2.2 O Tribunal do Júri: Conceito | 14 |
| 2.3 O Tribunal do Júri: Previsão Legal | 15 |
| 2.4 A composição do Tribunal do Júri | 15 |
| 3. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICADOS AO TEMA | 18 |
| 3.1 Princípios constitucionais | 18 |
| 3.1.1 <i>Princípio da presunção da inocência</i> | 18 |
| 3.1.2 <i>Princípio da ampla defesa</i> | 18 |
| 3.1.3 <i>Princípio do contraditório</i> | 19 |
| 3.2 Princípios constitucionais do Tribunal do Júri | 19 |
| 3.2.1 <i>Plenitude de defesa</i> | 19 |
| 3.2.2 <i>Sigilo das votações</i> | 20 |
| 3.2.3 <i>A soberania dos veredictos</i> | 21 |
| 3.2.4 <i>A competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida</i> | 21 |
| 4. A MÍDIA | 23 |
| 4.1 A mídia e os princípios constitucionais | 24 |
| 4.2 A publicidade dos atos processuais | 25 |
| 4.3 A mídia sensacionalista | 26 |
| 4.4 A mídia sensacionalista na formação da opinião pública | 27 |
| 5. A Influência da mídia perante as decisões do Tribunal do Júri | 31 |
| 5.1 Princípio do <i>in dubio pro reo</i> | 32 |
| 5.2 Princípio do <i>in dubio pro societate</i> | 32 |
| 5.3 Casos de grande repercussão | 33 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS | 38 |
| REFERÊNCIAS | 40 |
| ANEXOS | 43 |

INTRODUÇÃO

O reflexo da globalização no nosso dia a dia é cada vez mais presente em toda sociedade. Neste presente trabalho será verificado até em que ponto a mídia nos influencia e quais são os prejuízos que esta traz para as decisões proferidas pelo tribunal do júri.

Neste trabalho, será apresentado um breve histórico acerca da origem do tribunal do júri e a sua inserção na legislação brasileira. Em seguida, uma descrição de seu conceito, com sua previsão legal e a respeito da estruturação e forma de composição da mesa dos jurados.

Já no segundo capítulo, abordamos acerca dos princípios constitucionais que regem o tribunal do júri. Não obstante, será apresentado no terceiro capítulo os efeitos que a liberdade de imprensa causa nas decisões proferidos por jurados leigos e a consequência para o acusado.

Encerrada a problemática do Tribunal do Júri, sua forma e origem que regem no Brasil, destacando seus princípios e a liberdade de imprensa, adentra-se então no quarto capítulo que é o objeto principal de estudo, em que destacamos o princípio *in dubio pro reo* e *in dubio pro societate*. Após, abordaremos sobre alguns casos de grande repercussão em que a mídia foi a principal influência para as decisões.

A mídia na maioria dos casos de crimes que deslumbram do julgamento do Tribunal do Júri repassa informações e opiniões que causam espanto e geram grandes repercussões.

Esta interferência nos resta demonstrado que agindo desta forma, a imprensa midiática cria uma forma de desigualdade no processo, pois não observa a equidade processual. Seu papel é de ser imparcial em suas notícias e passar para o público de modo correto e límpido.

Não dizemos neste trabalho que não há a necessidade de a mídia intervir nos casos, mas sim que há um limite. Pois sendo expressa constitucionalmente ela tem um importante papel na sociedade que abrange vários aspectos sociais, porém nos casos que tratam de crimes contra a vida há uma tendenciosidade com que sempre haja um culpado de forma imediata para todos.

Estas notícias são passadas de forma que possa causar repulsa e ódio por parte da população, e como consequência o acusado terá sua sentença decretada anteriormente, sem direito de defesa, pois a mídia funciona com o imenso poder de decretar opiniões e decisões em todos os aspectos, como se fosse um poder ilimitado. E sabemos que há o limite.

Com base nisto, a presente pesquisa tem o foco de identificar a ocorrência das influências da mídia perante as decisões do Tribunal do Júri, identificando a estrutura e como se organiza o Tribunal.

2. TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL

2.1 Origem

De início o júri foi instituído em nosso ordenamento jurídico pela primeira vez como instituição jurídica pela lei de 18 de junho de 1822 com o incentivo do Senado da Câmara do Rio de Janeiro sendo instituído pelo Príncipe D. Pedro, a qual tinha o fim de escolher juízes para competência dos crimes relacionados ao abuso a liberdade de imprensa.

Em relação a instituição do Júri no Brasil, José Frederico Marques (1963, p.37-38) relatou:

Coube ao Senado da Câmara do Rio de Janeiro, em vereação extraordinária de 4 de fevereiro de 1822, dirigir-se a Sua Alteza, o Príncipe Regente D. Pedro, solicitando a criação do juízo dos Jurados, para execução da Lei de Liberdade da Imprensa no Rio de Janeiro, aonde a criação do Juízo dos Jurados parece exequível sem conveniente, atenta a muita população de que se compõe, e as muitas luzes que já possui.

De acordo com Fernando Capez (2006, p. 648):

O Júri foi disciplinado em nosso ordenamento jurídico pela primeira vez pela Lei de 18 de junho de 1822, a qual limitou sua competência ao julgamento dos crimes de imprensa. Com a Constituição Imperial, de 25 de março de 1824, passou a integrar o Poder Judiciário como um de seus órgãos, tendo sua competência ampliada para julgar causas cíveis e criminais. Alguns anos depois, foi disciplinado pelo Código de Processo Criminal, de 29 de novembro de 1832, o qual conferiu-lhe ampla competência, só restringida em 1842, com a entrada em vigor da Lei n. 261.

A primeira sessão do júri que ocorreu no Brasil foi no dia 25 de junho de 1825 no Rio de Janeiro como vítima o então Intendente Geral de Polícia, Francisco Alberto Ferreira de Aragão, ofendido por meio de carta injuriosa publicada no Diário Fluminense. Na constituição de 1824 encontra-se expresso os artigos 151 e 152, que são relacionados ao momento em que são inseridos os jurados dentro do poder judiciário e à ele é conferido o poder de competência para julgar os fatos.

Logo, com a Constituição Imperial de 25 de março de 1824, o júri começou a fazer parte do Poder Judiciário como um de seus órgãos, podendo não só julgar casos relacionados ao crime de imprensa, mas também passou a julgar causas cíveis e criminais.

Com o passar dos anos, foi introduzido pelo Código de Processo Criminal de 1832, que passou a ter ampla competência até 1842 com a vigência da Lei n.261.

Já na constituição democrática de 1946 é que foi restabelecida a soberania do júri, prevendo-o entre os direitos e garantias constitucionais e foi com a emenda constitucional n.1, de 17 de outubro de 1969 que este instituto foi restrito ao julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

A criação do júri brasileiro obteve como marco inicial na época do Brasil Colônia o qual tinha intervenção do príncipe regente, D. Pedro de Alcântara.

Do momento da criação para os dias atuais houve mudanças no tribunal do júri no Brasil, dentre elas destaca-se as referidas após a Lei 11.689/08, a redução da idade do jurado, que passou de 21 anos para 18 anos.

Outra mudança é verificada nos artigos 406 e seguintes do código de processo penal que abordava acerca da decisão de pronúncia, impronúncia e absolvição sumária e passaram a ser tratados em novos procedimentos e dispositivos, todos os atos foram reunidos em uma só audiência conquistando desse modo o princípio da razoável duração do processo.

Ocorreu também a ampliação na decisão de pronúncia do acusado, no artigo 415 e os demais incisos determina que,

[...] o juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando:
I – Provada a inexistência do fato;
II – provado não ser ele o autor;
III – o fato não constituir crime;
IV – demonstrada causa de insenção de pena ou de exclusão do crime.

Verifica-se também a mudança referente ao desaforamento, em que se aplica a não realização do julgamento em plenário nos 6 meses seguintes ao trânsito em julgado da decisão da pronúncia.

A cisão de julgamento que acontece se forem dois ou mais acusados, dá aos advogados a oportunidade de acertarem entre eles as recusas.

Faz parte também das alterações a possibilidade de refazer perguntas para as testemunhas diretamente sem antes informar ao juiz. Ocorreu também a mudança no que é lido em plenário, antes poderia ler quantas peças fossem necessárias, com a lei 11.689/08, apenas admite aquilo que for indispensável.

Pode se dizer que as principais alterações feitas pela Lei 11.689/08 foram, a extinção do libelo-crime acusatório, a mudança na ordem das inquirições, primeiro a vítima será ouvida depois as testemunhas e por último é interrogado o réu; a formação

do júri no que diz respeito a idade mínima para ser jurado que passou para 18 anos; o sorteio dos jurados que passou de 21 para 25 sorteados, a impossibilidade de dupla recusa de jurados, o desmembramento de processos em que quando tiver mais de um réu poderão ser julgados juntos, limitou-se a leitura de peças aos jurados em plenário, os quesitos também foram simplificados para não ocorrer casos de nulidades, a sentença passou a ser proferida pela maioria dos votos, assim se os 4 primeiros votarem decidirem por absolver o réu o voto dos demais não será revelado, o julgamento passa a ser possível sem a presença do réu nos casos em que tiver sido intimado este não comparecer não mais ocorrerá o adiamento da audiência, não é mais aceito o recurso de protesto por novo júri em que acontecia quando o réu era condenado a 20 ou mais anos e a intimação do réu quando no caso de o réu estar solto pode ser intimado da decisão da pronúncia por edital dando fim à crise de instância.

2.2 O Tribunal do Júri: CONCEITO.

O Júri trata-se de um órgão especial do Poder Judiciário, o qual pertence a justiça comum, que compõe-se de jurados leigos em que decidem sobre a culpabilidade dos acusados, onde tem competência para julgar os crimes dolosos contra a vida.

A finalidade do tribunal do júri é proporcionar ao réu um julgamento feito pelos seus pares, ou seja, por pessoas leigas, que não estão presas a regras e direitos, a fim de permitir uma ampla defesa, respeitando os princípios inerentes à formação do júri, sendo que a aplicação da pena é feita por um juiz togado.

O tribunal do júri está previsto na Constituição Federal como direitos e garantias individuais e coletivos, pois se trata de um órgão especial em que será julgado os crimes dolosos praticados contra a vida respeitando os princípios da plenitude da defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos, inerentes à este instituto.

De acordo com Vilson de Marco¹ (2008):

O tribunal do Júri constitui um dos pontos centrais do Estado Democrático de Direito, embora seja duramente criticado por alguns autores menos visionários, o julgamento perante Júri possibilita que a própria sociedade verifique a gravidade da conduta do acusado perante ela mesma. Dessa forma, será o

¹ MARCO, Vilson de. O Novo Rito do Tribunal do Júri esquematizado segundo a Lei. 11.689. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XI, n. 59, nov 2008. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4199>.

acusado julgado pelos seus, sendo eles os responsáveis por condenar, absolver ou perdoar o mesmo, faculdade essa exclusiva dos julgamentos dessa natureza.

2.3 O Tribunal do Júri: Previsão Legal

Para iniciarmos o nosso tema, é necessário sabermos um pouco mais sobre o Tribunal do Júri e seus princípios.

Há grandes divergências quanto à origem do Tribunal do Júri, restando a nós a única certeza que é de sua antiguidade e modelação ao longo da história.

O Tribunal do Júri está integrado ao Brasil desde o ano de 1822, e atualmente a sua previsão legal está prevista no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal, que estabelece:

Art. 5, XXXVIII, CF88 – É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

2.4 A composição do Tribunal do Júri

Como visto anteriormente, a finalidade do tribunal do júri é proporcionar ao réu um julgamento feito pelos seus pares, ou seja, por pessoas leigas, que não estão presas a regras e direitos, a fim de permitir uma ampla defesa, respeitando os princípios inerentes à formação do júri, sendo que a aplicação da pena é feita por um juiz togado.

No direito, o Júri é um sorteio de cidadãos leigos, composto por 25 cidadãos que irão julgar o acusado conforme sua íntima convicção. A plenitude de defesa assegurada é ampliada visto que os jurados são semelhantes ao réu, não se prendem ao direito, tomando decisões a partir dos fatos e provas que forem alegados no tribunal.

Quanto à quantidade de membros alistados, o art. 425 do CPP dispõe que:

Art. 425. Anualmente, serão alistados pelo presidente do Tribunal do Júri de oitocentos a mil e quinhentos jurados nas comarcas de mais de um milhão de habitantes, de trezentos a 700 setecentos nas comarcas de mais de cem mil habitantes e de oitenta a quatrocentos nas comarcas de menor população.

§ 1º Nas comarcas onde for necessário, poderá ser aumentado o número de jurados e, ainda, organizada lista de suplentes, depositadas as cédulas em urna especial.

§ 2º O juiz-presidente requisitará às autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral,

universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários a indicação de pessoas que reúnam as condições para exercer a função de jurado.

O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral, conforme o artigo 439 do Código de Processo Penal.

O serviço do Júri é obrigatório, e compreenderá os cidadãos maiores de 18 anos.

Conforme o artigo 437 do Código de Processo Penal estarão isentos do serviço do júri:

Art. 437 - Estão isentos do serviço do júri:

I – o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II – os Governadores e seus respectivos Secretários;

III – os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV – os Prefeitos Municipais;

V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII – os militares em serviço ativo;

IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.’ (NR)

Conforme explana Guilherme de Sousa Nucci, (2013, p. 786), a composição do Júri será a seguinte:

O Tribunal Popular é composto pelo juiz togado, que o preside, e por 25 jurados sorteados para a sessão, e não unicamente pelo magistrado e pelo Conselho de Sentença (7 jurados escolhidos dentre os 25). Há, na realidade, 26 pessoas envolvidas no julgamento (um juiz de direito e 25 juízes leigos), dos quais, em uma segunda etapa, atinge-se o número de oito (um juiz presidente e sete jurados). Por outro lado, para validamente começar seus trabalhos, devem reunir-se, pelo menos, 16 pessoas (um juiz togado e 15 jurados). Portanto, pode-se dizer que há o Tribunal do Júri pleno (26 pessoas), o Tribunal do Júri mínimo (16 pessoas) e o Tribunal do Júri constituído para o julgamento (8 pessoas).

Conforme Guilherme de Souza Nucci (2014, p. 55):

Se é uma garantia, há um direito que tem por fim assegurar. Esse direito é, indiretamente, o da liberdade. Da mesma forma que somente se pode prender alguém em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária e que somente se pode impor uma pena privativa de liberdade respeitando se o devido processo legal, o Estado só pode restringir a liberdade do indivíduo que cometa um crime doloso contra a vida, aplicando-lhe uma sanção restritiva de liberdade, se houver um julgamento pelo Tribunal do Júri. O Júri é o devido processo legal do agente de delito doloso contra a vida, não

havendo outro modo de formar sua culpa. E sem formação de culpa, ninguém será privado de sua liberdade culpa, ninguém será privado de sua liberdade (art. 5º, LIV).

O tribunal do júri está disciplinado no Capítulo dos Direitos e Garantias Individuais, portanto trata se de cláusula pétrea, ou seja, não pode ser suprimido nem por emenda constitucional.

O jurado é considerado incumbido pela sociedade a declarar e julgar a culpabilidade do acusado, considerando se é culpado ou inocente. Deste modo, consideramos os jurados como juízes de fato, constituindo um efetivo exercício público relevante.

Ademais, o exercício da função de jurado não é remunerada, porém, os jurados recebem alguns benefícios previstos no Código de Processo Penal, alguns como: presunção de idoneidade, prisão especial por crime comum até o julgamento em definitivo e preferência, em igualdade de condições, em ocorrências públicas.

3. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICADOS AO TEMA

3.1 Princípios Constitucionais

A nossa Constituição Federal de 1988 destinou alguns princípios como a base do processo penal. Princípios estes que são necessários para a realização de julgamento dos atos de forma justa e imparcial. Dente estes princípios, podemos apontar:

3.1.1 O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Pelo nome já podemos identificar o seu significado, assimilando que todo acusado será considerado inocente até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Ele está previsto no artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

De acordo com Paulo Queiroz²:

Presumir inocente ou não considerar culpado são fórmulas equivalentes que não afirmam que o indiciado, o denunciado ou o sentenciado seja de fato inocente, mas que, apesar de eventualmente preso em flagrante e ter confessado o crime, de responder a uma investigação, a processo ou já condenado (sem trânsito em julgado), e tudo mais conspirar contra ele, deve ser tratado como se inocente fosse.

3.1.2 O PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA

Por este princípio, entende-se que é um direito do cidadão ser ouvido na sua mais ampla defesa, é um direito democrático e ninguém pode ser acusado sem esse direito individual. Na mesma forma, são garantidos os recursos a produção de provas, seja periciais ou testemunhais busca no processo a verdade real, uma vez que há a presunção de inocência do acusado.

Este princípio está inserido no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”.

Guilherme de Sousa Nucci (2011, p. 86) nos traz o seguinte significado para ampla defesa:

“Ao réu é concedido o direito de valer de amplos e extensos métodos para se defender da imputação feita pela acusação. Encontra fundamento constitucional no art. 5º, LV. Considerado, no processo, parte hipossuficiente

² QUEIROZ, Paulo. Princípio da presunção de inocência. Disponível em: <http://www.pauloqueiroz.net/principio-da-presuncao-de-inocencia/>

por natureza, uma vez que o Estado é sempre mais forte, agindo por órgãos constituídos e preparados valendo-se de informações e dados de todas as fontes as quais têm acesso, merece o réu um tratamento diferenciado e justo razão pela qual a ampla possibilidade de defesa se lhe afigura de vida pela força estatal.”

3.1.3 PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

O direito do contraditório significa que o acusado tem o direito de questionar todas as peças, todas as acusações que se envolvam contra ele, ou seja, que o cidadão exerça o seu direito, pois ninguém pode ser condenado sem esse direito constitucional que está elencado no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Por este princípio o réu tem o direito de conhecer a acusação pela qual está sendo julgado para que possa formar a sua defesa, isto é, o contraditório. Deve existir a contrariedade no processo, mesmo que a parte não esteja presente será nomeado um defensor que assim estará garantida a aplicação deste princípio.

De acordo com Wellington Saraiva³:

Contraditório consiste essencialmente no direito que todas as pessoas têm de poder expor seus argumentos e apresentar provas ao órgão encarregado de decidir antes que a decisão seja tomada. É o direito à manifestação. Dessa forma, diante dos argumentos de uma parte, a outra precisa ser comunicada e ter a oportunidade de se manifestar com argumentos contrários – daí o nome “contraditório”. Além disso, o princípio exige a possibilidade de que a parte cujos interesses não tenham sido acatados tenha também a possibilidade de recorrer da decisão, para que ela seja reexaminada. É o direito ao recurso.

3.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO TRIBUNAL DO JÚRI

Os princípios possuem grande relevância pois devem ser respeitados, é o elemento predominante na constituição. Tais princípios que regem o tribunal do júri estão previstos de forma explícita enumerados no artigo 5.º, XXXVIII, da Constituição Federal.

3.2.1 PLENITUDE DE DEFESA

Nesta toada, observando o artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea a, da Constituição Federal de 1988, é apresentado o primeiro princípio, que a plenitude de defesa.

A plenitude de defesa é exercida no Tribunal, onde o réu terá em sua defesa uma liberdade de argumentos, não se limitando apenas juridicamente.

³ SARAIVA, Wellington. Princípio do Contraditório. Disponível em: <https://wsaraiva.com/2013/09/21/principio-do-contraditorio/>

Ao nos esbarrarmos nesta situação, o doutrinador Nucci (2015, p. 37) nos mostra um pouco mais sobre essa ideia.

Advogados que atuam no Tribunal do Júri devem ter tal garantia em mente: a plenitude de defesa. Com isso, desenvolver suas teses diante dos jurados exige preparo, talento e vocação. O preparo deve dar-se nos campos jurídico e psicológico, pois se está lidando com pessoas leigas. O talento para, naturalmente, exercer o poder de convencimento ou, pelo menos, aprender a exercê-lo é essencial. A vocação, para enfrentar horas e horas de julgamento com equilíbrio, prudência e respeito aos jurados e às partes emerge como crucial.

O motivo de este princípio ser admitido é que em razão do júri ser composto na maioria das vezes por leigos, estes poderão ter o melhor entendimento de sua defesa por argumentos que saem da esfera jurídica.

No tocante a convicção íntima dos chamados leigos, nos resta evidente que a mídia possa desvirtuar esses cidadãos, influenciando-os perante a plenitude de defesa. O motivo de dizermos isto está elencado ao poder que a mídia produz certos casos de forma tendenciosa, expondo sua opinião e com objetivo de alterar as das pessoas. Por essa razão, nos torna importante a plenitude de defesa no Tribunal do Júri para expor os fatos alegados para que estas mentes formadas possam vir a abrir para novos fatos.

3.2.2 SIGILO DAS VOTAÇÕES

O princípio mencionado está elencado no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea b da Constituição Federal de 1988, tendo como finalidade a liberdade dos votos e opiniões dos jurados, se baseando na necessidade de resguardar os votos. Os jurados somente têm o papel de votar, escolhendo condenar ou absolver o réu, declarando-o culpado ou inocente.

No tocante ao procedimento das votações, preceitua o artigo 485, caput, e artigo 485, parágrafo 1 do Código de Processo Penal.

Art. 485. O juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação.

Art. 485, 1. Na falta de sala especial, o juiz presidente determinará que o público se retire, permanecendo somente as pessoas mencionada no caput, deste artigo.

A lei assegura aos jurados total elucidação dos fatos, a fim de que não lhe restem dúvidas e que os votos sejam feitos de forma consciente e também sem risco de serem induzidos por outros jurados.

Fernando Capez (2012 p. 649-650), em seu curso de processo penal aduz que:

O sigilo nas votações é princípio informador específico do Tribunal, a ele não se aplicando o disposto no art. 93, IX, da CF, que trata do princípio da publicidade das decisões do Poder Judiciário. Assim, conforme já decidiu o STF, não existe inconstitucionalidade alguma nos dispositivos que tratam da sala secreta (CPP, art. 485, 486 e 487). Quando a decisão se dá por unanimidade de votos, quebra-se esse sigilo, pois todos sabem que os sete jurados votaram naquele sentido. Por esta razão, há quem sustente deva a votação do quesito ser interrompida assim que surgir o quarto voto idêntico (sendo apenas sete os jurados, não haveria como ser modificado o destino daquele quesito).

3.2.3 A SOBERANIA DOS VEREDICTOS

Este princípio essencial ao Tribunal do Júri está previsto no artigo 5, inciso XXXVIII, alínea c, da Constituição Federal de 1988.

Os jurados possuem a soberania final com suas decisões de plena consciência dos fatos e não conforme a lei. Desta forma, pouco nos interessa se o magistrado tem o maior conhecimento judiciário, e sim que a decisão popular deverá ser evidenciada.

Guilherme de Souza Nucci (2008, p. 31), neste mesmo contexto clarifica que:

“É algo simples se levarmos em conta o óbvio: o veredito popular é a última palavra, não podendo ser contestada, quanto ao mérito, por qualquer Tribunal togado. É, entretanto, complexo, na medida em que se vê o desprezo à referida supremacia da vontade do povo em grande segmento da prática forense.”

Nas palavras de Fernando Capez (2012, p. 650):

A soberania dos veredictos implica a impossibilidade de o tribunal técnico modificar a decisão dos jurados pelo mérito. Trata-se de princípio relativo, pois no caso da apelação das decisões do Júri pelo mérito (art. 593, III, d) o Tribunal pode anular o julgamento e determinar a realização de um novo, se entender que a decisão dos jurados afrontou manifestamente a prova dos autos.

3.2.4 A COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA

Nos resta evidenciado no artigo 5, inciso XXXVIII, alínea d, da Constituição Federal de 1988, a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Algumas posições doutrinárias nos informam que esta afirmação é sobre uma competência fixa, que não pode ser desenvolvida.

Este princípio nos deixa claro algumas divergências, que Guilherme de Souza Nucci (2014, p. 35) nos informa de boa forma de como isso ocorre:

“... demonstrando ser possível que o Tribunal Popular julgue outros delitos, que não somente os dolosos contra a vida, encontra-se o cenário dos crimes conexos. É viável que os jurados decidam condenar ou absolver o autor de um estupro ou de um roubo, por exemplo, bastando que o delito seja conexo ao crime doloso contra a vida. Por isso, se a competência fosse exclusiva, tal situação corriqueira nos julgamentos ocorridos diariamente no Brasil, jamais se daria. ”

Os crimes dolosos contra a vida estão previstos na parte especial do Código Penal, que são: - homicídio (artigo 121); - induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio (artigo 122); aborto (artigo 123 e 125) e infanticídio.

Portanto não só apenas estes crimes são julgados pelo tribunal do júri, pois existem situações em que ocorre a prática de dois crimes, um que seria de competência do tribunal do júri e outro não, este que não é será julgado junto ao que é de competência do júri, sendo assim exceções ao caso.

A competência para o julgamento no tribunal do júri não é absoluta, pois já prevista na carta magna que excepcionou a competência do tribunal do júri ao acolher a prerrogativa de função, mesmo se tratando de crimes dolosos contra a vida.

Há situações em que por se tratar de cidade pequena, o que ocorre grande repercussão momento em que as decisões podem ser influenciadas e também em busca da preservação do réu, pode através de requerimento circunstanciado que o feito seja remetido a outra comarca mais próxima para que seja julgado.

O desaforamento é a mudança de competência territorial do júri para a comarca mais próxima, ocorre o desaforamento quando houver interesse da ordem pública, dúvida sobre a imparcialidade do júri e preocupação com a integridade física do acusado, ou por concreto excesso de serviço, depois de ouvidos o juiz-presidente e a parte contraria, o julgamento não puder ser realizado no prazo de 6 meses desde o transito em julgado da decisão da pronuncia.

4. A MÍDIA

Para elucidarmos este tema, é necessário compreender o significado de algumas palavras.

Para Venício A. de Lima (2004, p. 07) mídia é definida como sendo:

(...) quando falamos da mídia, estamos nos referindo ao conjunto das emissoras de rádio e de televisão (aberta e paga), de jornais e de revistas, do cinema e das outras diversas instituições que utilizam recursos tecnológicos na chamada comunicação de “massa”.

Conforme o Dicionário da Comunicação, citado por Teixeira (2011, p.20), considera-se sensacionalismo:

Estilo jornalístico caracterizado por intencional exagero da importância de um acontecimento, na divulgação e exploração de uma matéria, de modo a emocionar ou escandalizar o público. Esse exagero pode estar expresso no tema (no conteúdo), na forma do texto e na apresentação visual (diagramação) da notícia. O apelo ao sensacionalismo pode conter objetivos políticos (mobilizar a opinião pública para determinar atitudes ou pontos de vista) ou comerciais (aumentar a tiragem do jornal) (...).

A mídia constitui um instrumento necessário de compartilhamento de informações, mensagens e conteúdos variados, de forma que isso venha a atingir um público-alvo. Hodiernamente, com a existência de várias plataformas online fica cada vez mais fácil o acesso a praticamente todas as notícias que ocorrem no mundo inteiro. E com isso, “influência” é a palavra que mais define a mídia.

Nas palavras de Ana Lúcia Menezes Vieira (2003, p. 30-31), a respeito da mídia nos declara que:

A notícia que interfere na opinião pública é capaz de sensibilizar o leitor, ouvinte ou telespectador. Ela é intensa, ela produz impacto que fortalece a informação. O redator da notícia transforma o ato comum em sensacional, cria um clima de tensão por meio de títulos e imagens fortes, contundentes, que atingem e condicionam a opinião pública.

Alguns doutrinadores sustentam que a partir de quando a mídia explora um caso criminal, ele ocorre pelo processo midiático e não o criminal.

Aduz Luiz Flávio Gomes⁴, neste sentido que:

O processo midiático (conduzido pela mídia) caracteriza-se, em primeiro lugar e desde logo, pelo imediatismo (assumido pelos órgãos estatais persecutórios,

⁴ GOMES, Luiz Flávio. Caso Isabella: processos midiáticos, prisões "imediáticas". Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI60184,31047Caso+Isabella+processos+mediaticos+prisoes+imediaticas>

em razão do clamor público e da pressão midiática). Em outras palavras: é um processo midiático e "imediativo".

4.1 A mídia e os princípios constitucionais

Não nos resta dúvida do quanto a mídia é sensacionalista na busca da melhor audiência e da melhor manchete, como forma de atrair o público. Em razão do aumento da criminalidade em nosso país, aumenta-se as notícias e a repulsa da sociedade em muitos desses crimes.

Para a mídia é garantida constitucionalmente a liberdade de expressão, ou liberdade de imprensa como preferir.

De modo geral, a liberdade de imprensa é tida como um método positivo, pois incentiva a disseminação de vários pontos de vista das pessoas, incentivando a participação da sociedade nos aspectos de uma cidade, estado ou país por exemplo.

De acordo com Aline Martins Rospa⁵:

A liberdade de imprensa é um eficaz instrumento da democracia, com ela se pode conter muitos abusos de autoridades públicas, motivo pelo qual, há muito tempo a defesa desse direito fundamental é considerada prioridade no âmbito da sociedade.

Já o artigo 5, incisos IX,LX da Constituição Federal aduz:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; (...)

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

E a respeito da comunicação social e da liberdade de imprensa, a constituição emprega o artigo 220 ao 224, e neles lhe confere um tratamento aforado, sendo que o artigo 220 da Constituição Federal aduz:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

⁵ ROSPA, Aline Martins. O papel do direito fundamental à liberdade de imprensa no estado brasileiro. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 92, set 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10287&revista_caderno=9>. Acesso em dez 2017

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. § 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Luís Roberto Barroso (2001, p. 16) ensina que:

A colisão de princípios constitucionais ou de direitos fundamentais não se resolve mediante o emprego dos critérios tradicionais de solução de conflitos de normas, como o hierárquico, o temporal e o da especialização. Em tais hipóteses, o intérprete constitucional precisará socorrer-se da técnica da ponderação de normas, valores ou interesses, por via da qual deverá fazer concessões recíprocas entre as pretensões em disputa, preservando o máximo possível do conteúdo de cada uma. Em situações extremas, precisará escolher qual direito prevalecerá e qual será circunstancialmente sacrificado, devendo fundamentar racionalmente a adequação constitucional de sua decisão.

4.2 A mídia e a publicidade dos atos processuais

Em nosso país, em que há democracia onde o povo exerce a soberania é indispensável que os atos da administração pública sejam transparentes. Deste modo, os atos do Poder Judiciário também devem ser transparentes, observando o princípio da publicidade.

Observando esta explicação acerca da publicidade, podemos verificar que a Constituição Federal determina:

Art. 5º - (...) (...) LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;
 Art. 93 – (...) (...) IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Salienta Paulo Queiroz⁶:

Casos há, porém, em que o interesse público recomenda precisamente o contrário, que a investigação e o processo corram em segredo, seja para garantir o sucesso da investigação, seja para proteger a vítima, seja para tutelar o próprio investigado ou acusado, em cujo favor milita presunção legal de inocência. O grande problema atual é justamente este, inclusive: proteger o presumido inocente contra a publicidade opressiva, assegurando-lhe um julgamento justo e conforme a prova validamente produzida nos autos do processo, e não segundo a imagem que a mídia tenha difundido a seu respeito.

⁶ QUEIROZ, Paulo. Publicidade dos atos processuais. Disponível em:<http://www.pauloqueiroz.net/publicidade-dos-atos-processuais/>

4.3 A mídia sensacionalista

Como já falado, é inegável a importância da mídia para a sociedade, pois hoje, em um piscar de olhos podemos ver notícias de qualquer lugar do mundo e até nos comunicarmos onde quer que estamos.

Notícias que antigamente demoravam meses para se espalhar, hoje é em uma atualizada na página da internet.

De acordo com o dicionário Aurélio⁷, sensacionalismo significa:

- 1 - Caráter ou qualidade de sensacional.
- 2 - Divulgação de notícias exageradas ou que causem sensação
- 3 - Doutrina ou teoria em que todas as ideias são derivadas unicamente da sensação ou das percepções dos sentidos.

Em nosso caso debatido, o poder que a mídia tem sobre a sociedade é provado diariamente, basta acessar a rede social do FACEBOOK, o modo como as pessoas começam intrigas e debates sobre a vida alheia, sobre notícias de sites que não são confiáveis, e de uma pessoa passa pra outra e quando percebe-se está na linha do tempo de todos e é claro que uma reportagem “chocante” como exemplo de crimes contra a vida, chama atenção, e o acesso é rápido e a conclusão se baseia em comentários e opiniões diversas que acabam de algum modo influenciando nos nossos princípios.

Nos chamados noticiários sensacionalistas, destacam-se os jornais policiais, por toda a sua natureza dramática, capaz de criar uma comoção para o público. Ou seja, não basta apenas noticiar o fato e sim criar todo um meio emblemático para impactar a sociedade.

É de importância mencionarmos no presente trabalho a figura dos *fait divers*, que é uma técnica presente na prática do jornalismo que é sensacionalista. Esta técnica é utilizada para chamar o público para si, e influenciá-lo de tal forma já pré estabelecida, pois normalmente, os assuntos são do cotidiano da sociedade, e isso desperta o interesse pelo fato.

Edgar Morin⁸ (1969, p. 105-106) enxerga o *fait divers* como um sonho vívido, tragédia vivida e fatalidade:

⁷ AURÉLIO. Dicionário online. Disponível em: <https://dicionariodoaurelio.com/sensacionalismo>

⁸ O termo francês *fait divers*, traduzido para a Língua Portuguesa como “fatos diversos”, é considerado uma categoria presente na prática jornalística por apresentar assuntos inusitados e que teoricamente

(...) as grandes catástrofes são quase cinematográficas, o crime é quase romanesco, o processo é quase teatral. A imprensa seleciona as situações existenciais carregadas de uma grande intensidade afetiva. No fato variado, a situação é privilegiada, e é a partir de situações chave que os personagens afetivamente significativos são vedetizados.

Deste modo, verificamos que a prática sensacionalista é uma forma de distorção da realidade, usando a inverdade com o objetivo de manipular a opinião da sociedade, banalizando o crime com linguagem chamativa com o intuito de impressionar o seu público.

De maneira elucidante, Danilo Angrimani afirma que (1995, p. 17):

O meio de comunicação sensacionalista se assemelha a um neurótico obsessivo, um ego que deseja dar vazão a múltiplas ações transgressoras – que busca satisfação no fetichismo, voyeurismo, sadomasoquismo, coprofilia, incesto, pedofilia, necrofilia – ao mesmo tempo em que é reprimido por um superego cruel e implacável. É nesse pêndulo (transgressão-punição) que o sensacionalismo se apoia. A mensagem sensacionalista é, ao mesmo tempo, imoral-moralista e não limita com rigor o domínio da realidade e da representação.

Estas mensagens passadas pela mídia não interferem só o direito material, e sim um todo, elencando toda a ação investigatória do crime, do seu início até o seu desfecho. Uma vez que após iniciada a discussão do pensamento trazido pela mídia, certamente ele restará na cabeça da sociedade até o fechamento processual.

4.4 A mídia sensacionalista na formação da opinião pública

A mídia é considerada como um quarto poder na opinião pública. Esta expressão é utilizada, pois a mídia atua em alusão ao Poder Legislativo, Poder Executivo e Poder Judiciário.

A razão de ser considerada como quarto poder é simplesmente pelo fato de seu esforço de transformar uma opinião publicada em opinião pública da sociedade.

A opinião pública pode ser interferida em sua formação, e neste processo de interferência estão os fatores sociais e psicológicos.

Eugene Shaw (1979 apud WOLF, 1985, p. 144) explica sobre a pauta da mídia sobre a sociedade considerando que:

não se incluíam em uma editoria tradicional como política, economia, esportes, geral, turismo, internacional, etc. (Teixeira, 2011, p.28).

Em consequência da acção dos jornais, da televisão e dos outros meios de informação, o público sabe ou ignora, presta atenção ou descarta, realça ou negligencia elementos específicos dos cenários públicos. As pessoas têm tendência para incluir ou excluir dos seus próprios conhecimentos aquilo que os mass media incluem ou excluem do seu próprio conteúdo. Além disso, o público tende a atribuir àquilo que esse conteúdo inclui uma importância que reflecte de perto a ênfase atribuída pelos mass media aos acontecimentos, aos problemas, às pessoas.

Em 22 de março de 2014, o Papa Francisco⁹ fez um duro discurso votado a mídia, acusando-a de promover desinformação, calúnia e difamação, dizendo:

Hoje o clima midiático tem suas formas de envenenamento. As pessoas sabem, percebem, mas infelizmente se acostumam a respirar da rádio e da televisão um ar sujo, que não faz bem. É preciso fazer circular um ar mais limpo. Para mim, os maiores pecados são aqueles que vão na estrada da mentira, e são três: a desinformação, a calúnia e a difamação.

Como já vimos, a presunção de inocência do acusado é infringida pela mídia sensacionalista, visando o seu interesse próprio e o de formular uma opinião para a sociedade com o propósito de uma tal justiça.

Deste modo, salienta Ana Lúcia Menezes Vieira que (2003, p. 157):

Nem sempre há a preocupação do jornalista em preservar a intimidade do suspeito. Nem tampouco esse cuidado existe por parte da autoridade policial ou investigadores de polícia, que insistem em apresentar o preso à mídia.

Partindo da premissa do processo midiático, entendemos que nele não existem dúvidas, pois há uma certeza real, tornando qualquer opinião uma verdade absoluta com o poder de justiça imediata.

Segundo destaca Aury Lopes Júnior (2006, p. 192):

A pena pública e infamante do direito penal pré-moderno foi ressuscitada e adaptada à modernidade, mediante a exibição pública do mero suspeito nas primeiras páginas dos jornais ou nos telejornais [...] O grande prejuízo vem da publicidade [...], levada a cabo pelos meios de comunicação de massa, como o rádio, a televisão e a imprensa escrita, que informam milhões de pessoas de todo o ocorrido, muitas vezes deturpando a verdade em nome do sensacionalismo.

Diante da utilização de tantos artifícios no intuito de transformar a notícia em algo espetacular e atraente para o público, Teixeira (2011, p.50) adverte:

Portanto, partindo do pressuposto que o telejornalismo tem natureza espetacular, a transformação de notícias em espetáculos midiáticos é mais do que uma tendência: é a consolidação da existência da TV. Assim, é inegável que a exibição de shows em detrimento da informação asseguram a audiência,

⁹ AGÊNCIA ANSA. Papa Francisco critica 'pecados' da imprensa. Disponível em: <http://www.jb.com.br/internacional/noticias/2014/03/22/papa-francisco-critica-pecados-da-imprensa/>

porém o jornalismo corre o risco de perder o interesse público, uma das razões de sua origem.

Teixeira (2011, p. 52) discorre ainda que:

Um dos motivos que fazem a pessoa integrar uma multidão é o sentimento de invencibilidade que o grupo oferece. Assim, a ação se dá pelos instintos e não pela racionalidade, características muito visíveis na multidão anônima (que não representa classe ou instituição). Nesse tipo de classificação, os sentimentos primitivos tornam-se latentes e incontroláveis, desaparecendo do indivíduo qualquer senso de responsabilidade.

Com isso, nós enxergamos este alto fascínio que a mídia exerce sobre as pessoas. Um exemplo disso, são os realitys shows apresentados na televisão, em que suas votações por um candidato alcançam milhões de participações. E no momento em que a sociedade não é atingida por uma notícia, a mídia cria artifícios para transformar algo simples em espetacular para o público, como melodrama.

Acerca do melodrama, Daniel de Sá e Castro¹⁰ (apud MENDES, 2013, p.73), discorre sobre esta técnica diariamente utilizada pelos meios de comunicação para atrair e influenciar ainda mais o grande público.

A palavra melodrama, com efeito, traz ao pensamento a noção de um drama exagerado e lacrimajante, povoado de heróis falastrões derretendo-se em inutilidades sentimentais ante infelizes vítimas perseguidas por ignóbeis vilões, numa ação [...] que embaralha todas as regras da arte do bom senso, e que termina sempre com o triunfo dos bons contra os maus, da virtude sobre o vício. Este esquema, se não é inteiramente falso, é por demais simplificador.

Atualmente com todas as redes sociais existentes, nos resta claro que aproximou em muito as pessoas, porém, essas mesmas pessoas perdem a condição de se comunicar umas com as outras. Com o passar dos anos, é perceptível que no meio jovem há uma falta de comunicação por conta da internet, fazendo com que percam assunto pessoal. Com isso, nós percebemos que estas pessoas se tornaram alienáveis. E isto é bom para o meio midiático, pois basta criar algo novo e radical que certamente terá o olhar do público.

Dessa forma, a mídia funciona com um líder que é seguido por uma multidão, e toda a ideia e pensamento desse líder será digerido pela sociedade. E isso se dá por conta de atualmente, a própria sociedade ter se tornado escrava da mídia em geral, e como consequência essas pessoas têm opiniões introduzidas em seu pensamento diariamente.

¹⁰ CASTRO, Daniel de Sá e. A influência da mídia perante as decisões do Tribunal do Júri. Disponível em: http://fapam.web797.ghost.net/admin/monografiasnupe/arquivos/6102014195432Daniel_Sa.pdf

A vulnerabilidade da sociedade é muito forte, tanto por conta de fatores sociais ou psicológicos. A cada dia que passa nós vemos pessoas mais pessoas doentes, dependentes de drogas e remédios. E tem seu início em sua fraqueza, a mesma fraqueza que é utilizada para a mídia manipular as pessoas.

5. A INFLUÊNCIA DA MÍDIA PERANTE AS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI

Atualmente, ficou muito difícil coordenar uma sociedade sem a própria participação do povo, que já possuem suas ideias formadas por ideais concebidos graças as notícias que chegam até elas, seja por meio de rádio, televisão, jornais e internet. Assim, é necessário entender e compreender que com esse amplo direito de informação da sociedade, ela tem a consciência e ciência dos fatos.

Com o aumento da criminalidade em nosso país, as notícias que retratam a violência ganham uma maior audiência, gerando vários danos a sociedade no tocante a alienação. Pois aquilo que é passado para as pessoas, elas absorverão do modo que lhe foram passadas, e não gerando um senso crítico formando uma opinião diversa, na maioria dos casos.

Como visto anteriormente, o Tribunal do Júri é composto por jurados leigos, ou seja, não possuem conhecimento jurídico, apenas se sustentando com base nas provas demonstradas e na grande repercussão do caso na sociedade.

Nos resta claro que existe a interferência midiática nos casos em que há os julgamentos criminais, pois, a mídia busca o apoio popular para engrandecer certos crimes e agravar os seus fatos, persuadindo o seu público atingindo uma pessoa ou um todo.

Isso se dá ao fato de certas pessoas não terem o conhecimento jurídico dos fatos e deixar serem levadas por notícias muitas vezes agravadas, gerando assim, uma aproximação do indivíduo ao caso, por comoção ou identificação.

De acordo com o doutrinador Luiz Flávio Gomes (2013, p. 01):

...ora a mídia atua como empresária moral (interferindo na opinião pública e no legislador para a edição de novas leis penais), ora age como justiça paralela (mídia justiceira), muitas vezes acusando, julgando e condenando o réu, no mínimo com a pena de humilhação pública.

A imprensa midiática se vive de informações que geram ibope e para isso é necessário muitas vezes explorar crimes que possam vir a ser julgados pela sociedade, causando repulsa e ódio por parte da população, mais precisamente os crimes dolosos contra a vida.

5.1 Princípio do *in dubio pro reo*

Este princípio denominado de *in dubio pro reo* é um princípio fundamental no nosso ordenamento jurídico, previsto em caso de dúvida razoável quanto a culpabilidade do acusado, assim, ele é beneficiado por esta dúvida, amparando-se pela presunção de sua inocência, este, outro princípio norteador de nosso ordenamento jurídico, uma vez que todo acusado deve ser tratado como inocente até que haja uma sentença condenatória transitada em julgado.

No Direito Penal, o convencimento da culpa é afastado pelo princípio da presunção de inocência, que é previsto na Constituição Federal de 1988, disposto no artigo 5º, inciso LVII.

LVII - “ninguém será culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

O princípio em questão coloca que o julgador não só mantenha uma postura positiva, na medida em que não o considere culpado, mas principalmente, trate-o de fato como inocente. Com isso, surge uma dúvida razoável, a partir da existência de um fator incerto quanto a culpa do acusado.

Quanto ao princípio do *in dubio pro reo*, Américo Bedê Júnior e Gustavo Senna afirmam que (2009, p. 163):

[...] a lógica do *in dubio pro reo* é que se o magistrado, ao analisar o conjunto probatório, permanecer em dúvida sobre a condenação ou absolvição do réu, deve optar pela absolvição, até porque entre duas hipóteses não ideais é menos traumático para o direito absolver um réu culpado do que admitir a condenação de um inocente.

5.2 Princípio do *in dubio pro societate*

O princípio do *in dubio pro societate* é o inverso do princípio *in dubio pro reo*. Neste caso, a dúvida não favorece o réu, e sim a sociedade.

Este princípio é muito comum nos meios judiciários para dar continuidade ao procedimento dos crimes dolosos contra a vida sem razoável conjunto probatório, na expectativa de estarem dando imediato cumprimento aos preceitos constitucionais de que o acusado por crime contra a vida deve ser julgado pelos seus pares.

Podemos perceber que esse método de decisão tem o poder de clamor da sociedade que tem sede de incriminar sem ao menos parecer sobre o processo penal e até o do ordenamento jurídico.

É importante destacarmos que a maioria das doutrinas se mantém omissas no tocante ao *in dubio pro societate* ser um princípio, pois entendem que este “princípio” vai totalmente de encontro ao princípio do *in dubio pro reo* que tem ligação com o princípio da presunção da inocência.

5.3 Casos de grandes repercussões

Conforme falado sobre os grandes efeitos da mídia na sociedade, relevante tratar de assuntos que geraram grande repercussão social e que criou um pré-julgamento pela sociedade antes mesmo de se ter uma condenação.

Como os crimes contra a vida são aqueles que mais chamam atenção das pessoas nos noticiários, vimos com frequência o aumento da criminalidade e a repulsa das pessoas pelos indivíduos que tem sua vida exposta, tais indivíduos que ao passarem por um tribunal podem ser absolvidos ou condenados, e se absolvidos já irão ter a sua imagem formada diante da sociedade o que causa grande revolta e não inclusão social do indivíduo.

Muitas reportagens são passadas de forma livre sem provas concretas, gerando já uma semente nas pessoas de algo injusto, de covardia e o grande pensamento da população “tomara que vá preso”, porém onde está a prova?

Um grande exemplo sobre o tema abordado é o caso da Suzane Von Richthofen, em que trouxe grande repercussão pela mídia e a disputa pela busca da melhor matéria em rede nacional, onde a imprensa colocou-se a frente da situação pelo grande interesse da sociedade no caso, prova-se o interesse pelo número de pessoas que se inscreveram para participar do júri, aproximadamente mais de cinco mil pessoas para acompanhar de perto todo o julgamento.

O programa da rede globo Fantástico passou 9 (nove) meses tentando uma entrevista com Suzane Von Richthofen. Quando finalmente foram autorizados a entrevistá-la, várias surpresas. O Fantástico encontra com uma moça de 22 (vinte e dois) anos de idade e vestida com roupas de criança, com uma camiseta estampada e pantufas nos pés. Na entrevista, ela relatava o ódio de seu ex-namorado por ter destruído a sua família. Porém, ao começo da gravação, a câmera registrou uma

conversa entre o advogado de Suzane, Barni e Suzane, em que dizia: “Fala que eu não vejo. Chora...”.¹¹

Um breve ponto sobre o julgamento é exposto pelo G1:

A equipe comandada por Mauro Nacif, advogado de Suzane na época, descreveu a jovem como ingênua e manipulável e Daniel como oportunista. Os advogados queriam provar que a estudante fora vítima de “coação moral irresistível”, prevista no artigo 22 do Código Penal, e que poderia livrar a jovem da condenação ou reduzir bastante sua pena. Já Geraldo Jabur, responsável pela defesa dos irmãos Cravinhos, tentou convencer os jurados a condenar cada um por apenas um homicídio. A defesa alegou que a morte de Manfred não influenciou na de Marísia. A Promotoria, por sua vez, pediu a condenação dos três por duplo homicídio triplamente qualificado (motivo torpe, meio cruel e impossibilidade de defesa da vítima). A acusação mostrou o saco plástico colocado na cabeça de Marísia e tentou sensibilizar os jurados descrevendo Suzane como uma pessoa fria e cruel. O promotor Nadir de Campos Júnior levou Daniel Cravinhos aos prantos. “É nojento matar alguém e dizer no motel que quer a suíte presidencial. O senhor passou mal na reconstituição porque tinha uma arma e poderia ter atirado no Manfred, mas você bateu, bateu (gritando)”, disse. O aeromodelista chorou compulsivamente e precisou ser retirado do plenário, amparado pelo irmão Cristian.¹²

Suzane tentou passar para o público a imagem de uma pessoa angelical, boa e facilmente influenciada. Porém, todos nós já tínhamos feito o nosso julgamento sobre ela, com a ajuda da mídia.

A mídia teve um papel muito importante na acusação, pois todos os jornais do país somente relatavam sobre o caso Von Richthofen. E as capas de jornais e revistas eram muito duros e diretos em suas notícias, em que já condenavam com mensagens fortes em direção da acusada (vide anexo 1 e 2).

Nota-se que o júri é considerado um teatro, onde a acusação e defesa utilizam de todos os meios possíveis para sua tese de defesa, de modo que é representado de um modo que impressione as pessoas do povo, expondo aquele que está diante deles.

Os jurados por sua íntima convicção, decidiram que Suzane não foi coagida a matar seus pais naquele dia, e Suzane foi condenada a 39 anos e 6 meses de reclusão.

¹¹ ESTADÃO. Fantástico mostra advogados orientando encenação de Suzane Richthofen. Disponível em: <http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,fantastico-mostra-advogados-orientando-encenacao-de-suzane-richthofen,20060409p26521>

¹² G1. Codenação de Suzane Richthofen pela morte dos pais completa 4 anos. Disponível em: <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2010/07/condenacao-de-suzane-richthofen-pela-morte-dos-pais-completa-4-anos.html>. Acesso em 12 nov. 2017.

Outro exemplo que trouxe uma grande repercussão foi o do goleiro Bruno e Eliza Samudio.

O caso do goleiro Bruno ficou muito conhecido pelo fato de envolver um grande goleiro titular do time do Clube de Regatas Flamengo e cotado para a seleção brasileira de futebol na época dos fatos.

O fato se deu no momento do desaparecimento da atriz Eliza Samudio, esta que manteve um relacionamento amoroso com o acusado e deste adveio o nascimento de um filho. Bruno e Eliza não tinham um relacionamento harmonioso, visto que a vítima alegava que o autor dos fatos Bruno não pagava pensão para o filho, entre outros problemas.

Todas as investigações dos fatos da desaparecida sempre levaram como principal suspeito o goleiro sem o corpo nunca ser encontrado (vide anexo 3), porém, as acusações foram mantidas, sendo o goleiro julgado e condenado a 22 (vinte e dois) anos e 03 (três) meses de reclusão.

Com relação aos fatos e a sociedade brasileira, nós temos como base a família, esta que é primordial para todos. Nesse contexto, ao nos depararmos com uma notícia dessa, é óbvio que causa uma comoção nas pessoas, gerando um choque social. Ainda assim, a mídia interfere nos fatos com todo o poder entrelaçando a sociedade no caso, como se fossem parte dela.

Assim como a mídia tem o papel intitulado na Constituição Federal, também tem que haver o seu limite, pois esta deve ter o cuidado na divulgação dos fatos, coisa que não ocorreu, muito pelo contrário, expôs o goleiro e o “condenou”.

A mídia abraçou o caso Bruno e interagiu na sociedade com todas as forças, que segundo o advogado deste ainda alegou em julgamento:

"Esse julgamento é um devaneio. Um acordão. Não sejam escravos da mídia", ... "Esta brincadeira estúpida de condenar a qualquer preço." ¹³

Analisando o caso, vimos que a imprensa ouviu a primeira testemunha do caso, antes mesmo de este ser ouvido em juízo. Logo, imaginamos que a sociedade começa a formular em seu pensamento as opiniões formadas por estes que queriam a

¹³ UOL. Condenação de Bruno é para atender à mídia", diz defesa do goleiro Bruno. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/03/07/condenacao-de-bruno-e-para-atender-a-midia-diz-defesa-do-goleiro.htm>

condenação, não existindo uma democracia no caso e interferindo de forma negativa na justiça. Deste modo, a sentença condenatória já é feita antes mesmo do julgamento, sendo certo a influência e a necessidade de condenar o acusado, pois é por meio de ibope que a mídia sobrevive, então quanto mais ênfase der a um assunto, maior será sua visibilidade.

Bruno foi julgado muitas vezes pela imprensa midiática e pela sociedade. Exemplo disso, foi o Tribunal do Júri em que foi julgado, e também 6 anos após os fatos.

O goleiro após 6 anos preso conseguiu liberação para voltar ao futebol. Ocorre que, ao saber dessa notícia, a mídia foi para cima de Bruno e expôs para a sociedade a informação. Como hoje em dia todas as informações e opiniões surgem e se espalham com muita rapidez, esse caso não foi diferente, saindo até na imprensa internacional (vide anexo 4 e 5).

Desta forma, a sociedade ficou contra o goleiro Bruno, tendo em vista a repercussão que deu a sua saída da prisão. E com isso, sua liberação foi revogada.

Outro caso que gerou uma grande repercussão, inclusive aconteceu em nosso Estado, na cidade de Campo Grande, Mato Grosso do Sul.

Há 06 anos, Cristhiano Luna em uma boate da capital, divertindo-se com seus amigos, por uma brincadeira infeliz após perturbar os seguranças da boate, foi retirado da casa noturna por 04 (quatro) seguranças, sendo lançado ao chão agressivamente aos pontapés, conforme é observado de forma clara, do vídeo juntado aos autos do processo, cujas imagens foram disponibilizadas pelo estabelecimento em que ocorreu os fatos.

Cristhiano, tentando se desvencilhar das agressões, deitado ao chão, esperneando para se defender da ação dos funcionários da casa noturna acabou por atingir Jeferson Bruno Gomes, mais conhecido como Brunão, que era um dos seguranças que havia lhe retirado do local aos chutes, e este veio a óbito.

A vítima poderia ter sido Cristhiano, aliás, foi ele quem foi retirado a socos e chutes, mas não, a vítima foi Jeferson.

Cristhiano agiu inequivocamente para se defender de uma agressão injusta e desproporcional, por mais que ainda que sua conduta na casa noturna tenha sido reprovável e desagradável, a atuação dos seguranças foi injustificável.

E porque este caso nos interessa? Pela razão do modo em que a mídia agiu nestes anos, noticiando os fatos.

A imprensa não apenas relatou os fatos, mas sim, construiu um vilão, imputando a Cristhiano a prática de um homicídio doloso, com a intenção de matar Jeferson, para dar a sociedade e a família da vítima uma forma de poder de lidar com a justiça e também como consolo pela perda de Jeferson, mesmo que seja irreparável (vide anexo 6).

E o desfecho dessa história? Com base na versão do Cristhiano vilão, o Ministério Público fez a sua acusação, a qual foi acolhida por 04 (quatro) votos do Conselho de Sentença, no Tribunal do Júri, em 24/11/2017.

Dos 07 (sete) jurados, apenas 03 (três) conseguiram enxergar a realidade dos fatos em ver que o acusado não agiu com a intenção de matar. E, lamentavelmente, o poder da mídia venceu o júri, condenando Cristhiano a pena de 17 (dezesete) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Nelson Hungria¹⁴, grande penalista dizia que a “opinião pública e a Justiça não são boas companheiras. A opinião pública é paixão enquanto a Justiça é serenidade. Quando a opinião pública entra pela porta do Tribunal, a Justiça pula espavorida pela janela para se refugiar no céu”. Mas aí da opinião pública, aí de nós, se não houver o bom juiz e o governo dos homens de bem”.

Com todos esses casos, nós podemos verificar que a mídia tem o poder de influenciar as pessoas antecipadamente de modo que o magistrado tem diferença, pois consegue discernir o que é apresentado pela mídia e o que está dentro do processo.

¹⁴ <http://www.jm1.com.br/politica/a-absolvicao-de-palocci.html>

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se verifica com a influência da mídia sobre a sociedade, não há mais uma discussão dentro do processo, pois antes mesmo na sua fase inicial já ocorre o pré-julgamento por seus pares, sendo que estes já vão ao plenário com sua íntima convicção formada. Quanto mais sensibilidade no caso maior sua repercussão e maior o número de matérias que muitas vezes não tem fundamentação legal e concreta.

A mídia tem o poder de alienar as pessoas, sendo que hoje em dia os meios de chegarem às notícias está cada vez mais fácil, seja por meio de televisão, rádio e a internet em que causa grande polemica haja vista que existem sites em que expõe situações não verdadeiras e que buscam “chocar” a sociedade com determinado tema, sendo esta recebida pelo público e por falta de tempo ou interesse não é verificado o fundamento real das informações recebidas, passando despercebido todo exagero e enganação do caso.

A repercussão criminal sempre chamou atenção da sociedade sendo que a mídia utiliza desse feito para interferir nas suas opiniões. Diante disso verifica-se que os princípios norteadores do direito penal não estão sendo aplicados, pois a mídia condena antes mesmo do júri.

Nesse sentido, os jurados, que por sua vez, são pessoas leigas, deveriam formar as suas opiniões com base nas provas apresentadas nos debates orais no julgamento já chegam com sua opinião formada em decorrência do julgamento midiático, convencidos apenas em dar o seu veredicto.

A decisão dos jurados é protegida pelo princípio da soberania dos veredictos sendo que sua vontade não precisa ser fundamentada em conhecimento jurídico, sendo que deste modo sua decisão não afeta somente a sociedade, mas principalmente o acusado que tem sua vida e seus fatos expostos de maneira livre perante o povo, podendo a acusação utilizar qualquer meio de prova em júri.

O direito penal do autor é quando o acusado é punido por aquilo que ele é, e o direito penal do fato o autor é acusado por aquilo que ele fez, ou seja, no tribunal do júri a acusação se beneficia dos requisitos do réu, se ele é primário, se possui bons antecedentes, se já foi condenado para que deste modo os jurados com seu consciente julguem por aquilo que ele é, e não por aquilo que ele fez, trata-se de uma maneira de

gravar a acusação, tal fato ocorre pois os jurados não precisam ter fundamentação nas suas decisões, deste modo todos os princípios que regem o tribunal do júri não são de fato aplicados, perdem a eficácia de um julgamento imparcial.

Conclui-se, portanto, por este trabalho, que os princípios constitucionais que tem como finalidade um julgamento justo e imparcial para o acusado, são violados pelo abuso do poder da mídia que, contribui para injustiças influenciando os jurados com informações falsas, que dado o veredicto de condenação podem levar um inocente para o cárcere privado apenas por força da imprensa.

REFERÊNCIAS

ANGRIMANI, Danilo Sobrinho. **Espreme que sai sangue: um estudo do sensacionalismo na imprensa**. Sao Paulo: Sumus, 1995. Coleção novas buscas em comunicacao; v. 47.

BARROSO, Luiz Roberto. **Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade**. Disponível em: http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art_03-10-01.htm. Acesso em: 03 de junho de 2017.

BISINOTTO, Edneia Freitas Gomes. **Origem, história, princiologia e competência do tribunal do júri**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 86, mar 2011. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9185. Acesso em: 04 de junho de 2017.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 19 de novembro de 2017.

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm. Acesso em: 19 de novembro de 2017.

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 19 de novembro de 2017.

MARQUES, José Frederico. **A instituição do júri**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 1963.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. Disponível em: <https://universobh.files.wordpress.com/2014/02/curso-de-processo-penal-fernando-capez.pdf>. Acesso em: 03 de junho de 2017.

CASTRO, Daniel de Sá. A influência da mídia perante as decisões do Tribunal do Júri. Disponível em:

http://fapam.web797.kinghost.net/admin/monografiasnupe/arquivos/6102014195432Daniel_Sa.pdf. Acesso em: 04 de Junho de 2017.

GERUDE, Fernando Gomes; ARAGÃO, Ivo Rezende. **As principais mudanças no tribunal do júri brasileiro trazidas pela Lei 11.689/08**. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.phpartigo_id=7941&n_link=revista_artigos_leitura. Acesso em: 26 de novembro de 2017.

GOMES. L. Flávio. **A mídia e o julgamento do ex-goleiro bruno**. Disponível em <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121931250/a-midia-e-o-julgamento-do-ex-goleiro-bruno>. Acesso em: 03 de junho de 2017.

JUNIOR, Américo Bedê; SENNA, Gustavo. **Princípios do Processo Penal: Entre o garantismo e a efetividade da sanção**. 1.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

JÚNIOR, Aury Lopes. **Introdução Crítica ao Processo Penal (Fundamentos da Instrumentalidade Constitucional)** 4 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

LIMA, V. A. Sete teses sobre mídia e política no Brasil. REVISTA USP, São Paulo, n.61, p. 48-57, março/maio 2004. Disponível em <https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/CSO/article/view/853/1106>. Acesso em: 03 de junho de 2017.

MARCO. Vilson. **O Novo Rito do Tribunal do Júri esquematizado segundo a Lei.11.689**. Disponível em http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4199. Acesso em: 03 de junho de 2017.

MENDES, Conrado Moreira. **Semiótica e mídia: uma abordagem tensiva do fait divers**. 2013. Tese (Doutorado em Semiótica e Lingüística Geral) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8139/tde-18102013-150803/pt-br.php>. Acesso em: 16 de junho de 2017.

MORIN, Edgar. **Cultura de massas no século XX – O espírito do tempo**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1969.

MOURA. Delio. **Súmario da culpa ou juízo de acusação**. Disponível em <https://deliomoura.wordpress.com/2011/08/09/sumario-da-culpa-ou-juizo-de-acusacao>. Acesso em: 03 de junho de 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 10.ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal**. 8.ed.rev., atual. e ampliada. 2.tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6 edição, Editora Forense Ltda. São Paulo, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PEREIRA, Juarez Maynard; PEREIRA, Dora Maynard. **O princípio constitucional da presunção de inocência, o in dubio pro reo e a aplicação do in dubio pro societate na decisão de pronúncia**. Disponível em: http://googleweblight.com/?lite_url=http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link%3Drevista_artigos_leit... Acesso em: 15 de outubro de 2017.

QUEIROZ, Paulo. **Princípio da presunção de inocência**. Disponível em: <http://www.pauloqueiroz.net/principio-da-presuncao-de-inocencia/>. Acesso em: 16 de junho de 2017.

QUEIROZ, Paulo. **Publicidade dos atos processuais**, disponível em <http://www.pauloqueiroz.net/publicidade-dos-atos-processuais>. Acesso em: 16 de junho de 2017.

ROSPA, Aline Martins. **O papel do direito fundamental à liberdade de imprensa no estado brasileiro**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 92, set 2011. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10287&revista_caderno=. Acesso em: 16 de junho 2017.

SHAW, Eugene F. **Agenda-Setting and Mass Communication Theory**. *Gazette – International Journal for Mass Communication Studies*, v. 25, n. 2, 1979. Acesso em: 20 de outubro de 2017.

SOUZA, Robson Sávio Reis. **A disputa pelo poder: mídia e formação da opinião pública.** Disponível em: <http://portal.pucminas.br/observatorio/index-link.php?arquivo=olhar&pagina=4859&codigo=56>. Acesso em: 15 de junho de 2017.

TEIXEIRA, Marieli Rangel. **As propriedades do jornalismo sensacionalista: uma análise da cobertura do caso Isabella Nardoni.** 2011. Dissertação (Mestrado em Comunicação), Faculdade de Comunicação Social, PUCRS, PortoAlegre, 2011. Disponível em: <http://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/2064/1/000432475-Texto%2bCompleto-0.pdf>. Acesso em: 15 de junho de 2017.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

WOLF, Mauro. Teorias das comunicações. Portugal, Editorial Presença, 1985.

ANEXOS

ANEXO 1: Capa da revista “Isto É” no ano de 2002.



ANEXO 2: Capa da revista “Veja” no ano de 2006.



ANEXO 3: Notícia após a conclusão do Inquérito Policial.

BRUNO É INDICIADO POR 5 CRIMES E PODE PEGAR ATÉ 33 ANOS DE CADEIA

A Polícia Civil de Minas concluiu o inquérito sobre o desaparecimento de Eliza Samudio. Goleiro, Macarrão e mais seis são acusados de sequestro e cárcere privado, homicídio, ocultação de cadáver, formação de quadrilha e corrupção de menores. Ex-policia vai responder por três crimes. P. 4 E 5



ANEXO 4: Notícia internacional sobre a volta de Bruno ao futebol.

El Comercio POLÍTICA ECONOMÍA OPINIÓN SOCIEDAD MUNDO TECNO

VIERNES 10 DE MARZO DEL 2017 | 20:41

Arquero acusado de asesinato vuelve al fútbol tras salir libre

Bruno Fernandes de Souza fue detenido por el asesinato de su ex amante en el 2010, cuando era portero del Flamengo

Compartir 2 Tweetear G+ 0 Compartir 0 Pin.it 0

ANEXO 5: Notícia internacional sobre a volta de Bruno ao futebol.**ANEXO 6:** Imagem de televisão sobre o caso Brunão.